



<i>PARECER Nº 365/2013 - MPC</i>	
PROCESSO Nº.	093/2010
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2010
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Alto Alegre
RESPONSÁVEL	Sr. Virú Oscar Friedrich- Prefeito Sr. José Walter da Silva Moura- Secretário de Finanças Sr. Joseilson Câmara da Silva- Secretário de Saúde Sra. Silvana Demétrio Magalhães- Presidente da Câmara
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE. EXERCÍCIO DE 2010. I) CONTAS DE RESULTADO. MULTAS PREVISTAS NO ART. 63, II, IV E VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 (LOTCE/RR), ART.21 DA IN 002/2004 E ART. 5º, I, § 1º, DA LEI Nº 10.028/2000. CONTAS IRREGULARES. II) CONTAS DE GESTÃO. MULTAS PREVISTAS NO ART. 63, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94. CONTAS IRREGULARES. III) CONTAS DO FUNDEB. MULTAS DO ART. 63, II E IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94. CONTAS IRREGULARES. IV) CONTAS DO FMS. MULTAS DO ART. 63, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94. CONTAS IRREGULARES.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Alegre, referente ao Exercício de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Virú Oscar Friedrich - Prefeito Municipal, José Walter da Silva Moura- Secretário de Finanças, Joseilson Câmara da Silva- Secretário de Saúde e da Sra. Silvana Demétrio Magalhães- Presidente da Câmara.



Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria a eminente Conselheira Cilene Lago Salomão, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 2.831/2.868, consta o Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 49/2009 - DIFIP, no qual foram detectados os “achados” de auditoria a seguir elencados:

9. Conclusão

9.1. Achados de Auditoria das Contas de Resultado

9.1.1. – Não-envio pelo Legislativo Municipal da Prestação de Contas de Resultado do Município de Alto Alegre, exercício financeiro de 2010. Caso se constate omissão no dever de prestar contas, o Poder Legislativo deverá tomar as contas do Município, como dispõe o art. 126 caput do RI deste Tribunal (**subitem 2.1, deste Relatório**);

9.1.2 – Diversas ocorrências relacionadas à gestão patrimonial das Unidades de Saúde; (**subitem 4.3.1 a 4.3.6, e respectivas letras, deste Relatório**);

9.1.3 – Ausência de atuação do Controle Interno (**subitem 5.1, deste Relatório**);

9.1.4 – Envio a este Tribunal dos Instrumentos de Planejamento fora do prazo determinado (**subitem 5.2, deste Relatório**);

9.1.5 – Ausência na Prestação de Contas do Fundeb, mês de dezembro de 2010, do Anexo V-B- demonstrativo da aplicação vinculação anual das receitas vinculadas à MDE (**subitem 5.4.1, in fine, deste Relatório**);

9.1.6 – Divergência entre a Receita Corrente Líquida registrada no Balanço Financeiro e a evidenciada no RGF do 2º semestre de 2010 (**subitem 5.5.1.1, deste Relatório**);

9.1.7– Divergência entre a Despesa com Pessoal registrada no Anexo 2 e a evidenciada no RGF do 2º semestre de 2010 (**subitem 5.5.1.1, deste Relatório**);

9.1.8- Ausência do registro de amortização da dívida no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (**subitem 5.5.1.2.1, deste Relatório**);

9.1.9- Ausência de data da publicação do RREO do 3º bimestre/2010, remessa fora do prazo do RREO do 4º bimestre/2010 e ausência de publicação e envio do RREO do 5º bimestre/2010 (**subitem 5.5.1.3.1, deste Relatório**);

9.1.10 – Ausência de informação, pelo Executivo, da data de publicação do RGF do 1º semestre de 2010 (**subitem 5.5.1.3.2, letra ‘a’, deste Relatório**);

9.1.11 – Não- envio a este Tribunal dos documentos elencados no art.13, incisos I a VII, da IN 02/2004-TCE/RR (**subitem 5.5.1.4, deste Relatório**).

9.2. Achados de Auditoria das Contas de Gestão

9.2.1 – Ausência de PCS e Termo de Opção de precatórios (**subitens 4.3.7 e 4.3.8, e respectivas letras, deste Relatório**);



9.2.2 – *Diversas ocorrências relacionadas a folha de pagamento, receita de ISS, bem como irregularidades e/ou impropriedades em processos de despesas com Saúde e Educação (subitens 4.4.1 a 4.4.6, e respectivas letras, deste Relatório) 8.1 deste Relatório;*

9.2.3 – *Abertura de créditos suplementares (R\$ 16.280.2221,29) diverge do valor evidenciado no Balanço Orçamentário (R\$ 15.845.965,75), além do que esse valor é superior ao limite máximo permitido na lei orçamentária (subitem 6.1.2, deste Relatório);*

9.2.4 – *Divergência entre as informações contidas no Relatório da Comissão Inventariante e o saldo dos bens patrimoniais apurado pela equipe técnica (subitem 6.3.1 deste Relatório).*

9.3 Achados de Auditoria das Contas do FUNDEB

9.3.1 – *Não- envio dos Relatórios Gerenciais do Fundeb (RGF) de fevereiro, março, abril, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2010, bem como remessa fora do prazo do RGF de janeiro de 2010 (subitem 7.1, letras “a” e “b”, deste Relatório);*

9.3.2– *Não encaminhamento dos documentos previstos nos §§ 1º e 3º do art.10 da IN 04/2007-TCE/RR (subitem 7.1, letra “c”, deste Relatório);*

9.3.3- *Aplicação adicional de recursos do FUNDEB (R\$ 1.042.978,35) sem detalhamento nos demonstrativos contábeis de sua fonte/origem (subitem 7.3.3, deste Relatório);*

9.3.4- *Ausência no extrato de janeiro de 2011 dos valores de aplicação financeira lançados a débito na conciliação de dezembro de 2010, bem como divergência entre o saldo constante no extrato de dezembro de 2010 e o informado na conciliação bancária (subitem 7.4, deste Relatório).*

9.4 Achados de Auditoria – Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS)

9.4.1- *Divergência entre as receitas contabilizadas como transferências da União, no total de R\$ 4.797.116,65 e as transferidas pelo FNS, no total de R\$ 4.819.545,98 (subitem 8.2, deste Relatório);*

9.4.2- *Ausência de registro na contabilidade do FMS do valor deduzido das transferências ao Município, em favor do FUS, no total de R\$ 855.674,53 (subitem 8.2, deste Relatório);*

9.4.3- *Aplicação adicional de recursos na função SAÚDE (R\$ 1.093.479,02), sem detalhamento nos demonstrativos contábeis de sua fonte/origem (subitem 8.3, deste Relatório).*

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.



Os Responsáveis Srs. Virú Oscar Friedrich - Prefeito Municipal, José Walter da Silva Moura- Secretário de Finanças, Joseilson Câmara da Silva- Secretário de Saúde após terem sido regularmente citados, apresentaram suas manifestações no prazo concedido. Já a Sra. Silvana Demétrio Magalhães- Presidente da Câmara não apresentou defesa, resultando assim para todos os efeitos legais sua Revelia.

Após a fase prevista nos artigos 14, III, da LCE nº 006/94, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado aos Responsáveis o direito ao contraditório.

Passemos agora à apreciação dos “achados” de auditoria constante do Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 05/2012.

II. 1 – DAS CONTAS DE RESULTADO

Foram os seguintes os “achados” de auditoria, **referente às Contas de Resultado**, apontados: *i) Não-envio pelo Legislativo Municipal da Prestação de Contas de Resultado do Município de Alto Alegre, exercício financeiro de 2010. Caso se constate omissão no dever de prestar contas, o Poder Legislativo deverá tomar as contas do Município, como dispõe o art. 126 caput do RI deste Tribunal; ii) Diversas ocorrências relacionadas à gestão patrimonial das Unidades de Saúde; iii) Ausência de atuação do Controle Interno; iv) Envio a este Tribunal dos Instrumentos de Planejamento fora do prazo determinado; v) Ausência na Prestação de Contas do Fundeb, mês de dezembro de 2010, do Anexo V-B- demonstrativo da aplicação vinculação anual das receitas vinculadas à MDE; vi) Divergência entre a Receita Corrente Líquida registrada no Balanço Financeiro e a evidenciada no RGF do 2º semestre de 2010; vii) Divergência entre a Despesa com Pessoal registrada no Anexo 2 e a evidenciada no RGF do 2º semestre de 2010; viii)*



Ausência do registro de amortização da dívida no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna; ix) Ausência de data da publicação do RREO do 3º bimestre/2010, remessa fora do prazo do RREO do 4º bimestre/2010 e ausência de publicação e envio do RREO do 5º bimestre/2010; x) Ausência de informação, pelo Executivo, da data de publicação do RGF do 1º semestre de 2010; xi) Não- envio a este Tribunal dos documentos elencados no art.13, incisos I a VII, da IN 02/2004-TCE/RR.

No que diz respeito ao **primeiro** “achado” de Auditoria a equipe técnica apontou “*Não-envio pelo Legislativo Municipal da Prestação de Contas de Resultado do Município de Alto Alegre, exercício financeiro de 2010. Caso se constate omissão no dever de prestar contas, o Poder Legislativo deverá tomar as contas do Município, como dispõe o art. 126 caput do RI deste Tribunal*”.

A Responsável por este subitem é a Sr. Silvana Demétrio Magalhães, Presidente da Câmara, à época, a qual permaneceu inerte em relação ao Mandado de citação nº 001/2013, resultando na decretação de sua Revelia conforme certidão de fl. 2905.

Nesse sentido, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis prevista no art.63, VIII da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No tocante ao **segundo** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica constata-se “*Diversas ocorrências relacionadas à gestão patrimonial das Unidades de Saúde*”.

Este item é de Responsabilidade dos Srs. Virú Oscar Friedrich e José Walter da Silva Moura, os quais não apresentaram justificativa para este achado.

É certo que a falta de estrutura física nas instalações das unidades de saúde, bem como irregularidades relacionadas aos equipamentos e materiais, interfere na qualidade da prestação de saúde, sendo dever do Município assegurar a prestação de serviços de saúde de forma gratuita e com qualidade.

Ademais, vejamos o disposto no art. 30, inciso VII, da CF, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos **Municípios**:

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”.

Nesse contexto, recomenda-se que a atual administração da Prefeitura



Municipal de Alto Alegre se adequa as recomendações da equipe técnica, a fim de prestar serviços de saúde com qualidade e de forma gratuita.

Em relação ao **terceiro** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica constatou “Ausência de atuação do Controle Interno”.

Os Responsáveis Sr. Virú Oscar Friedrich e Sr. José Walter da Silva Moura apresentaram a mesma justificativa, alegando que: “a inspeção tenta desqualificar o trabalho diário do Controle interno, que buscou preservar os princípios da Administração Pública exibidos no art. 37 da Constituição Federal, mas preservando também os princípios da economicidade e eficácia analisando contratos, convênios, atos da Administração, conduta dos gestores e servidores, operacionalidade dos órgãos municipais e zelando pela coisa pública”.

Cumpra esclarecer que o Controle Interno é ferramenta de capital importância na Administração Pública, sua natureza é eminentemente preventiva, buscando a substancial redução de fraudes e irregularidades na gestão pública, como bem preleciona o eminente Auditor Substituto de Conselheiro, Henrique Lima ¹.

Ademais, a observância de manter os serviços de controle interno em conformidade não encontra-se no campo de mera faculdade do Gestor Público, vez que é norma de estatura constitucional, estando prevista no art. 74, da Constituição Federal, e, ainda, sua previsibilidade no art. 54, da Lei Complementar nº 101/2000.

Nessa esteira de raciocínio, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No que tange o **quarto** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica apurou-se “Envio a este Tribunal dos Instrumentos de Planejamento fora do prazo determinado”.

Os Responsáveis Sr. Virú Oscar Friedrich e Sr. José Walter da Silva Moura apresentaram a mesma justificativa, sustentando que: “o que aconteceu foi um equívoco deste Poder, solicito que seja estornada a sanção prevista nesse item”.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 previu a existência de 3 instrumentos básicos para definir o modelo de integração entre planejamento e orçamento: a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

1

Controle Externo, Teoria e Jurisprudência. 3ª edição.



A Lei do Plano Plurianual (PPA) é uma lei ordinária, editada a cada quatro anos e, segundo dispõe o § 1º do art. 165 do texto constitucional, “...estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), por sua vez, é uma lei ordinária com validade apenas para um exercício. De acordo com o § 2º do art. 165 do texto constitucional, a LDO “compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações da legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras de fomento”.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é igualmente uma lei ordinária que estima a receita e fixa a despesa da União com validade para cada exercício fiscal. Conforme o § 5.º do art. 165 da Constituição, essa lei deve conter três orçamentos: o orçamento fiscal, o orçamento da seguridade social e o orçamento de investimento das empresas estatais. Os dois primeiros orçamentos envolvem toda a programação de gastos dos Poderes da União, seus fundos, autarquias e fundações. Em suma, abrangem toda a administração pública, direta e indireta. O orçamento de investimentos das empresas estatais contém a previsão de investimentos das entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Os orçamentos fiscal e da seguridade social listam todos os gastos da União, como, por exemplo, os destinados à manutenção da máquina pública, os desembolsos com saúde, educação, defesa, estradas, portos, benefícios previdenciários, folha de pessoal, juros da dívida etc., bem como todas as receitas que são esperadas para serem arrecadadas.

Pela análise conjunta desses três instrumentos, depreende-se que a concepção do processo de planejamento e orçamento no Brasil confere ao PPA, à LDO e à LOA uma atuação integrada, que pode ser assim resumida: o PPA estabelece o planejamento de longo prazo, por meio dos programas e ações de governo, enquanto a LOA fixa o planejamento de curto prazo, ou seja, materializa anualmente as ações e programas a serem executados por meio de projetos, atividades e operações especiais. À LDO, por sua vez, cabe o papel de estabelecer a ligação entre esses dois instrumentos, destacando do PPA os investimentos e gastos prioritários que deverão compor a LOA, e definir as regras e normas que orientam a elaboração da lei orçamentária que irá vigorar no exercício seguinte ao da edição da LDO.

A Lei Orçamentária é uma lei de iniciativa do Poder Executivo. O projeto de lei deverá ser encaminhado ao Legislativo até o dia 31 de agosto de cada ano. Tal projeto será apreciado conjuntamente pelas duas Casas do Congresso Nacional, cabendo à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO examinar e emitir parecer sobre o referido projeto. Esta Comissão é composta por 84 parlamentares, sendo 21 Senadores e 63 Deputados Federais. A forma constitucional prevista para a atuação do Congresso Nacional, em sua participação na elaboração do orçamento, dá-se por meio de emenda ao referido projeto de lei. Por



meio das emendas os parlamentares procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos. Desse modo, identificam as localidades onde desejam que sejam executados os projetos ou inserem novas programações com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

Ao enviar a este Tribunal os Instrumentos de Planejamento fora do prazo determinado, configura-se descumprimento dos incisos V, VI e VII, do art. 13 do IN nº 002/2004-TCE/RR, alterada pela IN nº 001/2006. Razão pela qual, opina esse *Parquet* de Contas pelo não acolhimento das justificativas da defesa e aplicação de multa aos Responsáveis prevista no art. 63, IV da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

Quanto ao **quinto, oitavo e décimo primeiro** “achados” de Auditoria apontado, a Equipe Técnica constatou “*Ausência na Prestação de Contas do Fundeb, mês de dezembro de 2010, do Anexo V-B- demonstrativo da aplicação vinculação anual das receitas vinculadas à MDE, ausência do registro de amortização da dívida no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e não - envio a este Tribunal dos documentos elencados no art.13, incisos I a VII, da IN 02/2004-TCE/RR*”.

Os Responsáveis Sr. Virú Oscar Friedrich e Sr. José Walter da Silva Moura não apresentaram justificativas que pudessem ilidir as irregularidades apresentadas.

Necessário consignar que, o encaminhamento tempestivo dos respectivos relatórios e documentos não é apenas mero procedimento de natureza formal imputado ao gestor, é, também, a essência da atividade de acompanhamento pelo Tribunal de Contas, uma vez que ao receber os respectivos relatórios as Cortes de Contas podem efetuar, concomitantemente, a fiscalização da gestão pública.²

Nessa esteira de raciocínio, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no art. 63, IV da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.⁰

No tocante ao **sexto e sétimo** “achados” de auditoria, apontou-se “*Divergência entre a Receita Corrente Líquida registrada no Balanço Financeiro e a evidenciada no RGF do 2º semestre de 2010 e divergência entre a Despesa com Pessoal registrada no Anexo 2 e a evidenciada no RGF do 2º semestre de 2010*”.

Os Responsáveis Sr. Virú Oscar Friedrich e Sr. José Walter da Silva Moura

²

FERNANDEZ, Jorge Ulisses Jacoby. Responsabilidade Fiscal, Questões Práticas na Função do Ordenador de Despesas. 2ª Edição. Brasília: 2002.



apresentaram a mesma justificativa, aduzindo que: “ *as divergências apresentadas forma devido a alguns ajustes para o fechamento do exercício, mesmo assim as diferenças não influenciam no resultado das Contas do Município*”.

Pois bem, Balanço financeiro público é a demonstração contábil pública que evidencia os totais anuais (ou do período em questão) das receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias executadas, bem como os saldos das disponibilidades (caixa e bancos) que foram recebidas do exercício anterior e os que serão passados para o exercício seguinte.

Conforme o artigo 103 da Lei 4.320/64:

“ Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.”

A lei exige, na verdade, uma demonstração do movimento de caixa (ou de tesouraria) durante todo o exercício. Como se vê, o interesse primordial é salientar os saldos que se transferem de exercício, ao mesmo tempo que se aproveita para dar uma ideia do movimento financeiro de todo o exercício.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com o propósito de assegurar a consecução das metas fiscais e a transparência dos gastos públicos, pressuposto da "gestão fiscal responsável".

Como instrumento de transparência da gestão fiscal, a LRF instituiu o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), abrangendo as informações referentes à consecução das metas fiscais e dos limites de que trata a Lei. Em virtude da determinação legal contida no inciso VII do art. 11 do Decreto nº 4.304, de 16.07.2002, a Controladoria-Geral da União, por meio da sua Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) assume o papel de agente responsável pelo processo de ratificação dos dados constantes do RGF, produzidos originalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda.

Nesse sentido, qualquer divergência entre esses demonstrativos, configura infração administrativa, devendo ser aplicado aos Responsáveis à multa prevista no art. 63, II, da LCE n. 006/94.

Quanto ao **nono** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica apurou-se “Ausência de data da publicação do RREO do 3º bimestre/2010, remessa fora do prazo do RREO do 4º bimestre/2010 e ausência de publicação e envio do RREO do 5º bimestre/2010”.

Os Responsáveis Sr. Virú Oscar Friedrich e Sr. José Walter da Silva Moura apresentaram a mesma justificativa, alegando que:” *por equívoco, os dados foram informados ao*



TCE via LRFnet, mas o que aconteceu foi a não confirmação no Sistema, tão logo detectado, o mesmo, foi confirmado e impresso documento de envio. Mesmo assim, os prazos para a publicação no mural deste Poder, foram cumpridos de acordo com a Lei Complementar 101/200, conforme documentos anexos que comprovam a assertiva.”

Nesse contexto, urge trazer a colação o art. 1º da IN 002/2004-TCE/RR, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º. O Poder Executivo do Estado e dos Municípios remeterão, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado, até as datas fixadas nos Anexos I-A, II ou III desta Instrução Normativa, conforme o caso, demonstrativos contendo os dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal de que trata a Lei Complementar Federal nº 101/2000.”

Tal irregularidade configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicado aos Responsáveis a multa prevista no art. 21 da IN 002/2004-TCE/RR, que assim dispõem, *in verbis*:

“Art. 21. A inobservância de qualquer dispositivo desta Instrução Normativa, mormente no que concerne à obrigatoriedade de remessa de dados por meio eletrônico, bem como a prestação de informações incorretas ou incompletas, poderá provocar não só a rejeição das contas como, também, a aplicação de multa consoante disciplina imposta pelo art. 63 da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.”

Posto isto, diante a ausência de data da publicação do RREO do 3º bimestre/2010, remessa fora do prazo do RREO do 4º bimestre/2010 e ausência de publicação e envio do RREO do 5º bimestre/2010, resta configurada a infração ao art. 1º da IN 002/2004-TCE/RR, o que enseja a aplicação de multa com fundamento no art. 63, IV, da LCE n. 006/94.

No tocante ao **décimo** “achado” de Auditoria apontados pela Equipe Técnica apurou-se “Ausência de informação, pelo Executivo, da data de publicação do RGF do 1º semestre de 2010”.

Os Responsáveis Sr. Virú Oscar Friedrich e Sr. José Walter da Silva Moura apresentaram a mesma justificativa, sustentando que:” *por equívoco, não foi informada a data de publicação, mas para verificação encaminhado ao RGF do 1º semestre, devidamente publicado”*.

Pelo que se pode verificar da análise da documentação que consta dos presentes autos, resta configurada violação por parte dos Responsáveis ao art. 54, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Tal irregularidade também configura infração administrativa, devendo, desta forma, por mais esta razão, ser aplicado aos Responsáveis a multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida”.

Diante de algumas divergência apresentadas no âmbito deste Egrégio Tribunal, o Ministério Público de Contas entende necessário tecer algumas considerações quanto a divulgação e o envio do Relatório de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, condiciona a divulgação e o envio do relatório de gestão fiscal a “*prazos e condições estabelecidos em lei*”, conforme se verifica no dispositivo transcrito acima.

A par dessa limitação, os artigos 54 e 55 da Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, preenchem de forma inequívoca o requisito imposto pela supramencionada lei. Senão vejamos:

“Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

(...)

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

(...)

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;



*III - demonstrativos, no último quadrimestre:
(...).*

§ 2º **O relatório será publicado** até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico”.

Grifo nosso.

Infere-se com clarividência que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o prazo para emissão, o conteúdo e o prazo de publicação do relatório de gestão fiscal.

Nesse contexto, o Egrégio Tribunal de Contas, através das atribuições que lhe conferem o art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, regulamentou a matéria por meio da Instrução Normativa nº 002/2004 – TCE/PLENÁRIO.

A esse respeito, insta transcrever mencionado dispositivo:

“Art. 1o. Ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, órgão auxiliar do Poder Legislativo, de controle externo, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...)

*XVII – **elaborar e aprovar** seu Regimento Interno com o voto do Presidente e expedir, no âmbito de sua jurisdição, **atos regulamentares sobre matéria de sua atribuição** e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;”*

Grifo nosso.

Cumpra esclarecer que o poder regulamentar, corretamente exercido pelo Tribunal de Contas por meio das instruções normativas, consiste em prerrogativa conferida à Administração Pública para editar atos normativos sobre determinado assunto, complementando à lei, em busca de sua fiel execução.

Por todo o exposto, este órgão ministerial, ciente do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como que o Tribunal de Contas apenas regulamentou matéria disposta legalmente, entende perfeitos os requisitos para aplicação da multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, razão pela qual pugna pela imputação desta aos Responsáveis.

II. 2 – DAS CONTAS DE GESTÃO

São os seguintes os “achados” de auditoria das Contas de Gestão: *i) Ausência de*



PCS e Termo de Opção de precatórios; ii) Diversas ocorrências relacionadas a folha de pagamento, receita de ISS, bem como irregularidades e/ou impropriedades em processos de despesas com Saúde e Educação; iii) Abertura de créditos suplementares (R\$ 16.280.2221,29) diverge do valor evidenciado no Balanço Orçamentário (R\$ 25.845.965,75), além do que esse valor é superior ao limite máximo permitido na lei orçamentária; iv) Divergência entre as informações contidas no Relatório da Comissão Inventariante e o saldo dos bens patrimoniais apurado pela equipe técnica.

No que tange o **primeiro** “achado” de Auditoria das Contas de Gestão apontado pela Equipe Técnica apurou-se “Ausência de PCS e Termo de Opção de precatórios”.

Os Responsáveis Sr. Virú Oscar Friedrich e Sr. José Walter da Silva Moura não apresentaram justificativas em relação a esse achado.

Pois bem, com a relação ao plano de cargos e salários estabelece o art. 39 da Constituição Federal que:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”.

No que concerne a ausência de Termo de Opção de Precatórios, estabelece a EC nº 62/2009 no seu art 3º que:

“Art. 3º A implantação do regime de pagamento criado pelo [art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa dias), contados da data da publicação desta Emenda Constitucional”.

Nesse sentido diante a ausência de justificativas, e a infringência aos mandamentos Constitucionais, opina essa *Parquet* pela aplicação de multa aos Responsáveis prevista no art. 63, II, da LCE 006/94.

Recomenda-se ainda que atual gestão, institua o plano de cargos e salários conforme se verifica no art. 39 da CF, bem como a implantação do termo de opção de precatórios, com intuito de se adequar as normas legais.

Quanto ao **segundo** “achado” de Auditoria das Contas de Gestão apontado pela Equipe Técnica apurou-se “Diversas ocorrências relacionadas a folha de pagamento, receita de ISS, bem como irregularidades e/ou impropriedades em processos de despesas com Saúde e



Educação”.

Os Responsáveis Sr. Virú Oscar Friedrich e Sr. José Walter da Silva Moura não apresentaram justificativas em relação a esse achado.

Infere-se com clarividência que os Responsáveis não cumpriram corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou diversos equívocos na contabilização dos recursos na presente Prestação de Contas.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

No que diz respeito ao **terceiro** “achado” de Auditoria das Contas de Gestão apontado pela Equipe Técnica apurou-se “*Abertura de créditos suplementares (R\$ 16.280.2221,29) diverge do valor evidenciado no Balanço Orçamentário (R\$ 15.845.965,75), além do que esse valor é superior ao limite máximo permitido na lei orçamentária*”.

Os Responsáveis Sr. Virú Oscar Friedrich e Sr. José Walter da Silva Moura não apresentaram justificativas em relação a esse achado.

A Lei Orçamentária Anual de 2009 autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total da despesa fixada (R\$ 8.100.000,00), no entanto, verificou-se que o total de créditos suplementares abertos no exercício totalizaram R\$ 15.845.965,75 (fl. 2855, vol. XV).

Desta forma, fica claro que o Município de Mucajaí extrapolou o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Com isso, podemos concluir que foram abertos créditos adicionais suplementares desprovidos de previsão legal, fato este que configura clara violação ao Princípio da Legalidade Orçamentária.

Verifica-se do contido no art. 42 da Lei 4.320/64 que os créditos adicionais (suplementares e especiais) só podem ser autorizados por lei, conforme se verifica abaixo:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Dessa forma, este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis com fulcro no art. 63, II, da LCE 006/94.

No tocante ao **quarto** “achado” de Auditoria das Contas de Gestão apontado pela



Equipe Técnica observa-se “*Divergência entre as informações contidas no Relatório da Comissão Inventariante e o saldo dos bens patrimoniais apurado pela equipe técnica*”.

Os Responsáveis Sr. Virú Oscar Friedrich e Sr. José Walter da Silva Moura não apresentaram justificativas em relação a esse achado.

Os artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 são claros ao estabelecerem que é de responsabilidade do gestor o registro correto de todos os bens pertencentes ao Município. Vejamos, *in verbis*:

“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.”

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.”

Portanto, na opinião do Ministério Público de Contas, resta configurada grave infração à Lei Federal nº 4.320/64, bem como afronta aos princípios da legalidade e da moralidade, razão pela qual solicita a aplicação de multa aos Responsáveis com base no art. 63, II, da LCE nº 006/94.

II.3 – DAS CONTAS DO FUNDEB

Foram os seguintes os “achados” de auditoria das Contas do FUNDEB apontados: **i)** Não- envio dos Relatórios Gerenciais do Fundeb (RGF) de fevereiro, março, abril, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2010, bem como remessa fora do prazo do RGF de janeiro de 2010; **ii)** Não encaminhamento dos documentos previstos nos §§ 1º e 3º do art. 10 da IN 04/2007-TCE/RR; **iii)** Aplicação adicional de recursos do FUNDEB (R\$ 1.042.978,35) sem detalhamento nos demonstrativos contábeis de sua fonte/origem; **iv)** Ausência no extrato de janeiro de 2011 dos valores de aplicação financeira lançados a débito na conciliação de dezembro de 2010, bem como divergência entre o saldo constante no extrato de dezembro de 2010 e o informado na conciliação bancária.

No que tange ao **primeiro e segundo** “achados” de Auditoria das Contas do FUNDEB apontado pela Equipe Técnica apurou-se: “*Não- envio dos Relatórios Gerenciais do Fundeb (RGF) de fevereiro, março, abril, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2010, bem como remessa fora do prazo do RGF de janeiro de 2010 e não encaminhamento dos*



documentos previstos nos §§ 1º e 3º do art.10 da IN 04/2007-TCE/RR”.

Os Responsáveis Sr. Virú Oscar Friedrich e Sr. José Walter da Silva Moura não apresentaram justificativas em relação a esse achado.

A Lei federal nº 11.494/07, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, determina em seu art. 25 que os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos, à conta do Fundo, ficariam permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do referido Fundo, bem como dos órgão do controle interno e externo.

A par disso, o Egrégio Tribunal de Contas, através das atribuições que lhe conferem o art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07 c/c art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, normatizou os mecanismos e a forma de comprovação da aplicação dos recursos do FUNDEB, por meio da Instrução Normativa nº 004/07 – TCE/PLENÁRIO, que dispõe *in verbis*:

“Art. 10 Os Governos Estadual e Municipais remeterão, mensalmente, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima e aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreram os fatos, os demonstrativos gerenciais mensais previstos nos Anexos I a IV desta Instrução Normativa”.

(grifo nosso)

Necessário consignar que, o encaminhamento tempestivo dos respectivos relatórios e documentos não é apenas mero procedimento de natureza formal imputado ao gestor, é, também, a essência da atividade de acompanhamento pelo Tribunal de Contas, uma vez que ao receber os respectivos relatórios as Cortes de Contas podem efetuar, concomitantemente, a fiscalização da gestão pública.

Nesse diapasão, diante da violação ao comando insculpido na Instrução Normativa supracitada, este órgão ministerial entende cabível a aplicação de multa aos Responsáveis com fundamento no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual 006/94.

No tocante ao **terceiro** “achado” de auditoria observou-se *“Aplicação adicional de recursos do FUNDEB (R\$ 1.042.978,35) sem detalhamento nos demonstrativos contábeis de sua fonte/origem”.*

Os Responsáveis Sr. Virú Oscar Friedrich e Sr. José Walter da Silva Moura



apresentaram a mesma justificativa, sustentando que: *“conforme anexo 11, foi empenhado o valor de R\$ 5.198.580,97, onde foram efetivamente pagos o valor de R\$ 4.842.026,55, sendo R\$ 4.155.602,62, com recursos do FUNDEB e R\$ 686.423,93 com recursos próprios da Prefeitura, que pode ser verificado no anexo 13”*.

Pois bem, no que concerne ao **terceiro** achado é curial comentar que, esse demonstrativo é de observância legal, sendo defeso ao gestor sua inobservância por acarretar infringência à referida norma. Nessa esteira de raciocínio, o *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual n^o 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No que diz respeito ao **quarto** “achado” de auditora apontou-se *“Ausência no extrato de janeiro de 2011 dos valores de aplicação financeira lançados a débito na conciliação de dezembro de 2010, bem como divergência entre o saldo constante no extrato de dezembro de 2010 e o informado na conciliação bancária”*.

Os Responsáveis Sr. Virú Oscar Friedrich e Sr. José Walter da Silva Moura apresentaram a mesma justificativa, alegando que: *“informando que o saldo financeiro constante no extrato da conta corrente 74.951-6 em 31/12 é de R\$ 29.673,64, porém passou em trânsito vários cheques os quais caíram no banco em janeiro/2011, perfazendo assim um valor total de R\$ 28.416,60, ficando um saldo na aplicação da conta no total de R\$ 1.257,04. Informamos que o valor de R\$ 28.416,60 constante na conciliação bancária trata-se de um resgate da aplicação para conta corrente, o qual foi feito para que na conciliação não ficasse com saldo negativo. Quanto ao valor de R\$ 10.000,00 constante na conciliação se trata de um valor pago a maior referente ao pagamento da folha dos contratos 60% indígenas, referente a dezembro/2010”*.

Destarte, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no art. 63, II e IV, da Lei Complementar Estadual n^o 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência a Lei n^o 4.320/64, uma vez que tais irregularidades referem-se a divergências de valores nos demonstrativos obrigatórios da retrocidada lei, bem como infringência a IN 001/2009-TCERR.

II. 4 – DAS CONTAS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)

Foram os seguintes os “achados” de auditoria das Contas do FMS apontados: **i)** *Divergência entre as receitas contabilizadas como transferências da União, no total de R\$ 4.797.116,65 e as transferidas pelo FNS, no total de R\$ 4.819.545,98; ii)* *Ausência de registro na contabilidade do FMS do valor deduzido das transferências ao Município, em favor do FUS, no total de R\$ 855.674,53; iii)* *Aplicação adicional de recursos na função SAÚDE (R\$ 1.093.479,02),*



sem detalhamento nos demonstrativos contábeis de sua fonte/origem.

No que diz respeito ao **primeiro e segundo** “achados” de Auditoria a equipe técnica apontou “*Divergência entre as receitas contabilizadas como transferências da União, no total de R\$ 4.797.116,65 e as transferidas pelo FNS, no total de R\$ 4.819.545,98, ausência de registro na contabilidade do FMS do valor deduzido das transferências ao Município, em favor do FUS, no total de R\$ 855.674,53*”.

Os Responsáveis Sr. Virú Oscar Friedrich e Sr. Joseilson Câmara da Silva apresentaram a mesma justificativa, informando que:

“Equívoco do Auditor, então vejamos:
Valor contabilizado R\$ 4.797.116,65
Valor Transf pelo FNS R\$ 4.819.545,98
Diferença R\$ 22.429,33
Valor transf p/ FNS 2009 creditado em 2010 R\$ 59.250,67
Valor Transf p/ FNS 2010 creditado em 2011 R\$ 81.680,00
Diferença R\$ 22.429,33”.

Os Responsáveis Sr. Virú Oscar Friedrich e Sr. Joseilson Câmara da Silva também apresentaram a mesma justificativa, aduzindo que: “*para facilitar o controle do cumprimento da emenda Constitucional 29/2000 o Município de Alto Alegre firmou um convênio com o Bando do Brasil, para que dos valores distribuídos pelo BB fosse retido e transferido 15% para a conta corrente do FUS. Esses valores são contabilizados como transferência pois se lançarmos como receita no FUS na consolidação dos balanços o mesmo duplicará a receita.*”

Após perلustrar a peça defensiva com a atenção devida, constata-se que o responsável não trouxe argumentos hábeis para afastar as irregularidades supracitadas.

Inferre-se com clarividência que os Responsáveis não cumpriram corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou diversos equívocos na contabilização dos recursos na presente Prestação de Contas.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

Em relação ao **terceiro** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica constatou “*Aplicação adicional de recursos na função SAÚDE (R\$ 1.093.479,02), sem detalhamento nos demonstrativos contábeis de sua fonte/origem*”.

Os Responsáveis Sr. Virú Oscar Friedrich e Sr. Joseilson Câmara da Silva



apresentaram a mesma justificativa, informando que:

“ O Auditor não esta considerando os valores aplicados como recursos próprio pela Prefeitura na saúde. Segue abaixo quadro explicativo para melhor entendimento.

Saldo Financeiro 2009	R\$ 554.518,38 (+)
Restos a pagar 2009	R\$ 214.666,99 (-)
Receita recebida constante no anexo 10	R\$ 5.335.260,60 (+)
Transf apresentada do Darf ao FUS	R\$ 855.673,53 (+)
Transf RP realizadas pela Prefeitura	R\$ 80.951,43 (+)
Total das Receitas Recebidas pelo FNS	R\$ 6.611.736,95 (=)
Despesas Empenhadas	R\$ 6.428.739,68 (=)”

Pois bem, no que concerne ao **terceiro** achado é curial comentar que, esse demonstrativo é de observância legal, sendo defeso ao gestor sua inobservância. Nessa esteira de raciocínio, o *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual n^o 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* opina no sentido de que o Parecer Prévio relativos às **Contas de Resultado**, a ser emitido por esta Corte, seja pela irregularidade, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n^o 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que seja aplicada aos Responsáveis as multas prevista no art. 63, inciso II, IV e VIII da Lei Complementar n^o 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, art. 21 da IN 002/2004 e art. 5^o I, § 1^o, da Lei n^o 10.028/2000.

Recomenda-se ainda que a atual administração da Prefeitura Municipal de Alto Alegre se adeque as recomendações da equipe técnica, a fim de prestar serviços de saúde com qualidade e de forma gratuita.

No que tange às **Contas de Gestão**, este *Parquet* opina no sentido de que seja julgada as presentes contas irregulares, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n^o 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR, e posteriores alterações.



Manifesta-se, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar aos Responsáveis as multas previstas nos art. 63, incisos II da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Recomenda-se ainda que atual gestão, institua o plano de cargos e salários conforme se verifica no art. 39 da CF, bem como a implantação do termo de opção de precatórios, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 62/2009.

Com relação às **Contas do FUNDEB**, este *Parquet* opina no sentido de que seja julgada as presentes contas irregulares, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR, e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que seja aplicada aos Responsáveis as multas prevista no art. 63, inciso II e IV da Lei Complementar nº 006/94.

Por fim, no que concerne às **Contas do FMS**, este *Parquet* opina no sentido de que seja julgada as presentes contas irregulares, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR, e posteriores alterações.

Manifesta-se, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar aos Responsáveis as multas previstas nos art. 63, incisos II da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas